



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 106/2008

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E LUZ ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS E DIAS DE FERIADO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TRANSFORMADO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA**

AUTORIA – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:**  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
MÉRITOS TEMÁTICOS;  
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 015/2008 - PMDB

1

### PROJETO DE LEI N.º 106/2008

“Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e dias de feriado, no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** Fica proibido o corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dia de feriados, no Município de Campo Mourão.

**Art. 2º** As empresas ou concessionárias que infringirem o disposto no *caput* do art. 1º desta Lei ficarão sujeitas a multas e outras sanções legais.

§ 1º O valor da multa a ser aplicada às empresas, assim como, as sanções previstas no *caput* deste artigo, serão estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Administração.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 015/2008 - PMDB

2

**§ 2º** Os recursos oriundos das multas ou sanções deverão ser aplicadas em obras e serviços relacionados à questões energéticas e de abastecimento de água.

**Art. 3º** Compete a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, através de seus órgãos e/ou secretarias, a fiscalização e aplicação desta Lei.

**Art. 4º** Fica proibida a cobrança de taxas para religação de energia elétrica e de água.

**Art. 5º** O corte de fornecimento de água e luz só será permitido com a presença do(a) proprietário(a), bem como, com sua respectiva autorização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03 de junho de 2008.**

~~Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira~~  
Vereador

/saw



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

MJ 015/2008

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo Nº 1230/2008  
Campo Mourão, 03/06/08 Horas 14:10  
Alia  
PROTOCOLISTA

1

### **MENSAGEM JUSTIFICATIVA** **PROJETO DE LEI N.º 106/2008**

Tem por objetivo o presente projeto de lei ora apresentado, dispor sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e dias de feriado, no Município de Campo Mourão.

Não raras vezes, alguns munícipes que passam por dificuldades financeiras acabam ficando sem água ou luz 3 ou 4 dias seguintes por estarem inadimplentes. A continuidade da prestação de serviço público é um princípio garantido pela Constituição Federal e desta forma, apesar de estar inadimplente, o consumidor tem o direito de ter assegurado o bem-estar de sua família, o que só lhe é garantido com o fornecimento adequado de água e energia elétrica, sobretudo nos finais de semana.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03 de junho de 2008.**

~~Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira~~  
Vereador

/saw





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
( **X** ) Sim, conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

**( X ) REPASSO PARA A ASSESSORIA TOMAR CONHECIMENTO DA LEI 52/1974, COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES.**

- ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica  
( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 05 de junho de 2008.

  
.....  
**Dione Clei Valério da Silva**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR  
EDIÇÃO Nº 532

DE 29/09/1974

**LEI Nº 52**  
De 26 de Setembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a conceder com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, votou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder com exclusividade, e pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante Termo de Contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a operação dos Serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade de Campo Mourão – PR., e nos Distritos de FAROL e LUIZIANA. (ARTIGO ALTERADO PELA LEI 520, DE 08 DE OUTUBRO DE 1986)**

**§ 1º** À Concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

**§ 2º** Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo o Município por bens e direitos porventura reclamados por terceiros.

**Art. 2º** Fica igualmente, o Poder Executivo autorizado a transferir à CONCESSIONÁRIA todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos mediante participação acionária do Município no capital social da CONCESSIONÁRIA no valor do patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma do DL 2627 de 26/09/40.

**Art. 3º** A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR fica desde já autorizado a fixar tarifas que permitem a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem, o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do Plano Nacional de Saneamento – PLANASA, e inciso I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

**§ 1º** É proibida a suspensão do fornecimento de água potável, por tratar-se de serviço essencial, ficando facultado, outrossim, à concessionária, a cobrança judicial de seus créditos, na forma e nos prazos da legislação pertinente.

**§ 2º** Preliminarmente à cobrança judicial, deverá a concessionária buscar, pela via administrativa, e sem qualquer constrangimento ao usuário, uma forma de negociação do débito porventura existente. (§§ ACRESCENTADOS PELA LEI 1251, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999)

**§ 3º** A concessionária deverá cobrar exclusivamente pela água consumida, vedada a fixação e a cobrança de valor ou taxa mínima de consumo. (§ ACRESCENTADO PELA LEI 1424, DE 22 DE JANEIRO DE 2002)

**Art. 4º** As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal, decorrentes do contrato autorizado nesta Lei, que será fixado, no mínimo, em 25% (vinte e cinco por cento) para cada sistema, respeitando o limite da viabilização de cada investimento.

**§ 1º** Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à CONCESSIONÁRIA, procuração irrevogável e irretroatável para receber nos órgãos próprios, valores do produto da arrecadação do ICM e FPM no montante correspondente as parcelas da contrapartida municipal prevista no cronograma financeiro aprovado pelos órgãos competentes.

**§ 2º** Os poderes conferidos no § 1º somente poderão ser usados pela concessionária na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas próprias previstas no contrato a que se refere esta Lei, as parcelas da contrapartida municipal.

**Art. 5º** A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se a negociar em caráter prioritário, com os órgãos competentes a concessão de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento, de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Poder Executivo.

**Parágrafo único** - As obras e serviços do sistema de esgotos sanitários deverão iniciar-se 30 (trinta) dias, contados da data da aprovação dos financiamentos pelos órgãos competentes, que para tal fim a concessionária vier obter.

**Art. 6º** O Poder Executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que torne necessários à ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os Projetos aprovados pelas Entidades competentes.

**Art. 7º** No perímetro urbano, os loteamentos somente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham previamente sido aprovados pela SANEPAR.

**Art. 8º** Deixa de vigorar a isenção de impostos municipais relativamente a bens e serviços de fornecimento especificados nesta Lei a partir da sua vigência, em razão da venda da concessionária para empresa de capital estrangeiro, com base no que dispõe o artigo 170 da Constituição Federal, especialmente o inciso IX. (ARTIGO ALTERADO PELA LEI 1251, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999)

**Art. 9º** O Executivo Municipal, através de regulamentação, deverá definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação. (ARTIGO ACRESCENTADO PELA LEI 1251, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS)

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 26 de setembro de 1974

**DR. RENATO FERNANDES SILVA**  
Prefeito Municipal



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br)  
[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

### ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

*ao autor para fazer Indicação  
legislativa. Deje visto por  
jurídico.  
[Assinatura]  
em 27/06/08.*

PARECER Nº. 180/2008  
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 106/2008

**Senhor Vice-Presidente,**

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

### I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a proibição de corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, no Município de Campo Mourão e dá outras providências”. É o Projeto de Lei nº. 106/2008, exposto em 6 (seis) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo Nº 1678 / 2008  
Campo Mourão, em 106 / 08. Horas: 14:01  
Gemi  
PROTOCOLISTA

## II - PARECER

Esta Assessoria Jurídica ao analisar a proposição em comento se deparou com a problemática de inconstitucionalidade formal, vez que a extensão da norma provoca a invasão do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da secretaria competente, conforme norma do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:**

[...]

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.**

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes<sup>1</sup> e Rodrigo César Rebello Pinho<sup>2</sup> não ser possível, pois o vício

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

<sup>2</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

*Mister* se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano<sup>3</sup>:

**Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.**

Desta forma, sugerimos que a apresentação desta proposição deve ser feita em forma de Indicação Legislativa prevista pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno. Ressalta-se ainda que a Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo, senão vejamos:

**Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.**

**§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:**

**[...]**

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**

O fundamento da transformação da proposição em Indicação Legislativa se dá pelo conteúdo do artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno o qual dispõe que:

---

<sup>3</sup> CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

**Art. 151 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.**

[...]

**§ 2º- O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:**

[...]

**II – versar sobre matéria:**

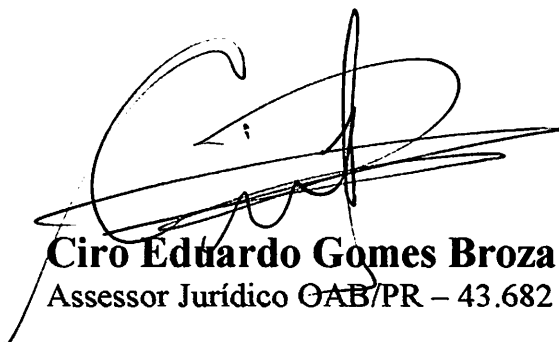
- a) alheia à competência da Câmara;**
- b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;**
- c) anti-regimental.**

Portanto, entendemos que a matéria versada no Projeto de Lei apresentado é inconstitucional por invadir competência legislativa privativa do Prefeito Municipal. Deste modo pode o Vice-Presidente desta Casa de Leis devolver a matéria ao Autor para, ou modificar a abrangência que o texto confere, ou para que apresente a proposição na íntegra, mas em forma de indicação Legislativa.

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, devido as considerações apontadas, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos que se fizerem necessários.

Campo Mourão, 24 de junho de 2008.



**Ciro Eduardo Gomes Broza**  
Assessor Jurídico GAB/PR – 43.682